



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.013 - SP (2011/0031543-5)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO BELLINTANI
ADVOGADO : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL IMPOSTA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PARTE ACOLHIDOS. EFEITO INFRINGENTE (EM PROPORÇÃO).

1. Não se manifestando expressamente o acórdão recorrido acerca de pedido de reforma do acórdão do TJ-SP, quanto à aplicação da multa processual, em razão do reconhecimento, pelo tribunal de origem, de que os embargos de declaração se deram com intenção procrastinatória, é de se reconhecer a omissão.
2. Firmado que os embargos de declaração contra acórdão recorrido buscaram apenas o prequestionamento da matéria, com vistas a possibilitar recurso especial para esta Corte, é de se aplicar ao caso a Súmula 98 - STJ, para excluir a condenação pela multa processual. Não procedem as demais imputações levantadas contra o acórdão.
3. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo do acórdão que negou seguimento ao agravo regimental, para dar-lhe provimento parcial, excluindo a multa processual fixada pela Corte de origem, que considerara os embargos de declaração lá opostos como de natureza procrastinatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração com efeito modificativo do acórdão que negar seguimento ao agravo regimental, para dar-lhe provimento parcial, excluindo a multa processual fixada pela Corte de origem, que considerara os embargos de declaração lá opostos como de natureza procrastinatória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.013 - SP (2011/0031543-5)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): – Carlos Augusto Bellintani embarga de declaração em relação ao acórdão em referência, que negou provimento ao agravo regimental interposto de decisão que negara seguimento ao seu recurso especial, cuja ementa está vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/67. RECLAMAÇÃO 2.138-6/DF DO STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Hipótese em que o agravante pretende desconstituir decisão de mérito que o condenou nas sanções previstas na Lei n.º 8.429/92.

II - Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei n.º 201/67 e a Lei n.º 8.429/92, pois o primeiro impõe a prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato.

III - No julgamento da Reclamação 2.138-6/DF, o STF apenas afastou a aplicação da Lei 8.429/92 com relação ao Ministro de Estado então reclamante e à luz da Lei 1.079/50, inexistindo similitude com a hipótese dos autos.

IV - Não responsabiliza objetivamente o réu a decisão de segundo grau que, a par de demonstrar a materialidade e ilicitude da conduta, discorre sobre o especial fim de agir do increpado ao praticar o ato reputado ímprobo.

V - A verificação da aplicação proporcional das sanções prevista na Lei n.º 8.429/92 por parte da Corte de origem demanda reexame de prova, inviável em sede de recurso especial.

VI - Agravo regimental improvido.

Sustenta que o acórdão padece de omissão, na medida em que deixou de se manifestar acerca da sua condenação ao pagamento de multa processual (protelatória), e que os embargos de declaração que opusera no tribunal de origem tiveram a finalidade de prequestionamento, como reconhecido pelo próprio acórdão, circunstância que afastaria o óbice da Súmula 7/STJ e imporia a exoneração da multa, por violação à Súmula 98/STJ.

Enfatiza, ainda, que o acórdão embargado, ao examinar a alegada violação ao art. 47 do CPC, teria incorrido em omissão acerca de essencial alegação do embargante, de que esta Corte, em ação popular que tem por objeto os mesmos fatos, haver determinado o retorno dos autos o juízo de primeiro grau, para exame do alegado litisconsórcio; e que o afastamento do fundamento de violação do art. 12 da LIA, por aplicação da Súmula 7/STJ, estaria contrariando a própria jurisprudência da Corte, que tem provido recursos especiais para ajustar a dosimetria das penas, situação que ensejaria o exame do fato, por aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio isonômico.

O órgão do o Ministério Público Federal nesta Instância, em parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Moraes Filho, opina pela rejeição dos embargos de declaração,
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.013 - SP (2011/0031543-5)

VOTO

Exmo. Sr. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): – Com exceção da alegação de omissão acerca da aplicação da multa processual fixada pelo acórdão do TJ-SP, fundada com base na Súmula 98 desta Corte, que será examinada mais à frente, o acórdão embargado não se ressentir das demais alegações de omissão.

A suposta impossibilidade de aplicação da LIA aos agentes políticos foi enfrentada de forma explícita pelo julgado, que se valeu dos fundamentos que nortearam o julgamento da Reclamação 2.138-6/STF, para concluir que não se aplica aos prefeitos.

O precedente deve ter aplicação tão-somente ao caso debatido naqueles autos – em que Ministro de Estado figurava como réu –, uma vez que a decisão não foi proferida em controle abstrato de constitucionalidade, não possuindo, assim, efeito vinculante ou eficácia *erga omnes*.

O mesmo se dá acerca da suposta omissão no exame da alegação de litisconsórcio necessário, tema objeto de manifestação expressa do julgado. É afirmado que, em ação popular ajuizada contra o embargante, pelos mesmos fatos, esta Corte Superior teria decidido pelo retorno dos autos à origem, para exame do tema, dado o reconhecimento do litisconsórcio, tornando-se necessária, por via de consequência, a aplicação da mesma compreensão ao presente caso.

O acórdão embargado, contudo, deu pela impossibilidade de aplicação da mesma compreensão em razão de se tratar de ação de improbidade, para a qual não concorreria a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário entre os eventuais réus e os participantes ou beneficiárias das supostas fraudes.

O fato de o Tribunal haver determinado o exame da alegação da existência (ou não) de litisconsórcio na ação popular, pelo juízo ordinário, não equivale à conclusão de que tenha reconhecido o suposto litisconsórcio. Os embargos de declaração não se prestam a considerações infringentes do resultado do julgamento.

Diferente não ocorre acerca da aplicação da Súmula 7/STJ quanto ao reexame da dosimetria das penas impostas, a pretexto de quebra da isonomia. O reexame das penas aplicadas passaria pela aferição do grau do dolo, avaliação de elemento anímico que demandaria o reexame da prova, que não é permitido pelo citado enunciado.

As situações devem ser vistas em cada julgamento. A existência de um eventual precedente do STJ ajustando a dosimetria da condenação, em atenção às circunstâncias do caso, não pode nem deve ter aplicação generalizada, como se fora um precedente obrigatório. Não se registra maltrato ao princípio isonômico de tratamento das partes.

Num ponto, contudo, têm razão os embargos de declaração. O acórdão efetivamente não se manifestou sobre tema tratado no recurso, no que se relaciona com a alegação de exclusão da condenação da multa processual imposta, considerado o fato de o acórdão do TJ-SP haver reconhecido que o manejo dos embargos de declaração lá opostos se dera com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intenção procrastinatória.

A hipótese de fato se ajusta ao enunciado da Súmula 98 desta Corte (“Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.”). A alegação que motivou os embargos foi a necessidade de prequestionamento do tema da suposta dupla condenação pela ação de improbidade, na existência de condenação, pelo mesmo fato, em outro processo, muito embora essa alegação (dupla condenação) não tenha sido renovada no recurso especial.

Tal o contexto, acolho em parte os embargos de declaração, com efeito infringente, para dar parcial provimento ao agravo regimental, excluindo da condenação estabelecida no Tribunal de origem a multa processual tida como protelatória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0031543-5 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.238.013 / SP

Números Origem: 4055575 6208705 8504 994061766108

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO BELLINTANI
ADVOGADO : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO BELLINTANI
ADVOGADO : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração com efeito modificativo do acórdão que negou seguimento ao agravo regimental, para dar-lhe provimento parcial, excluindo a multa processual fixada pela Corte de origem, que considerara os embargos de declaração lá opostos como de natureza procrastinatória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.